CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRIUNFO - RS
Este documento foi publicado no mural da Câmara de Vereadores em 09/04/25
Permanecendo até / /
Gabriela Bonilha Gaitkoski
Auxiliar Legislativa
Matrícula 1697-7

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARECER CONTAS ANUAIS DO ADMINISTRADOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRIUNFO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022.

Em cumprimento ao que determina o art. 75, I, "f"[1], do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, procede-se a seguir a análise do **Parecer n°. 22.895**, emitido nos autos do **Processo n° 001081-0200/22-5**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente às Contas Anuais do Administrador do Poder Executivo Municipal de Triunfo, o senhor **Murilo Machado Silva**, referente ao exercício de 2022.

Destacamos que, da análise dos documentos juntados aos autos do processo de tomada de contas anuais acima mencionados, resultou no Relatório de Contas Anuais emitido pelo órgão técnico, apontando a ocorrência de inconformidades sobre as quais o senhor Murilo apresentou esclarecimentos às fls. 893 a 940, dos autos do referido processo.

E, considerando os argumentos trazidos pela Unidade Instrutiva, Ministério Público de Contas e, após a análise dos esclarecimentos prestados e dos documentos juntados aos autos pelo administrador, **o Conselheiro - Relator da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul emitiu seu voto às fls. 995 a 1001, levando em conta que se trata do segundo ano do mandato do Gestor, argumentando que o mesmo ainda possuía condições de adotar medidas visando ao equilíbrio das contas municipais no decorrer da sua gestão, entendendo que a**

[1] **Art. 75.** Compete à Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária:
I - examinar e emitir parecer sobre:
...
f) prestação de contas do Prefeito Municipal;

situação permitia a emissão de Parecer Favorável com ressalvas às Contas, pela recomendação ao então Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização cujo teor transcrevemos a seguir:

*"Especificamente com relação ao **item 6.4.1 — Evolução do resultado atuarial**, constatou-se que o RPPS do Município apresentou, no exercício sob exame, Déficit Atuarial a Amortizar no montante de R$ -452.849.634,71, e o Plano de Amortização do Déficit Atuarial vigente (R$ 406.964.988,47) é insuficiente para equacionar o déficit existente, sendo o resultado atuarial, após o plano de amortização, de R$ -45.884.646,24.*

A defesa limita-se a anexar imagens dos CRPs com validade dentro do exercício de 2022, alegando que o órgão previdenciário competente entende que não haveria óbices à declaração de regularidade previdenciária municipal, inexistindo prejuízo ao Ente.

O Serviço de Instrução registra que a falha aqui apontada, que diz respeito à preservação futura do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não está dentre os critérios que impediram a emissão do CRP, portanto não foi esclarecido o cerne da questão.

Importante lembrar que o Ente Federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, conforme previsto no art. 2º, §1º, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e no art. 3º, § 1º, da Portaria MPS n.º 402/2008.

Diante do exposto, em face do crescente e preocupante déficit atuarial apresentado, entendo que cabe recomendação ao atual Gestor para que, entre outras medidas para equalizar o déficit atuarial, faça um estudo de viabilidade para a realização de uma reforma previdenciária no âmbito do Município, à semelhança da recente reforma previdenciária promovida pelos Governos Estadual e Federal.

*Com relação ao item **6.5.1 - Enquadramento de limites dos investimentos**, os Quadros 49 e 50 do Relatório de Auditoria (peça 5328287, ordem 50, pp. 47 e 48) demonstram a aplicação de recursos do RRPS em Fundos Vedados ou em Fundos de Investimentos cujo Administrador ou Gestor não atendem aos critérios do artigo 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021.*

Em seus esclarecimentos, a defesa limita-se a anexar imagens dos CRPs com validade dentro do exercício de 2022, alegando que o órgão previdenciário competente entende que não haveria óbices à declaração de regularidade previdenciária municipal, inexistindo prejuízo ao Ente.

Rua Professor Coelho de Souza, nº 210 – Fone (51) 99254-1527– CNPJ 91.900.886/0001-85 – CEP 95840-00 – Triunfo/RS

O Serviço de Instrução registra que a falha aqui apontada diz respeito ao desenquadramento dos investimentos, situação que não atacada pela defesa.

Cabe lembrar que a obediência às diretrizes (limites e vedações) estabelecidas na Resolução CMN nº 4.963/2021 visam a assegurar que os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social observem, entre outros, os princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez do Investimento realizado.

Assim, ainda que seja uma obrigação a ser observada pelo gestor do RPPS, eventual prejuízo decorrente da má aplicação de seus recursos impacta na gestão financeira e atuarial do regime próprio, potencializando a geração de déficit, cuja equalização deve ser enfrentada pelas Administrações futuras.

Diante do exposto, mantenho o aponte, cabendo recomendação ao atual Gestor para que tome as medidas cabíveis a fim de que sejam atendidas plenamente as diretrizes (limites e vedações) estabelecidas na Resolução CMN nº 4.963/2021, alertando o Gestor do RPPS nesse sentido.

*No tocante ao item **10.1.5** (atraso no cadastramento das Licitações e Contratos no Sistema LicitaCon), verifico que a Equipe de Auditoria apontou o **atraso médio** de **18,9** dias em 12,93% das Licitações e de **31,84** dias em 8,04% dos Contratos (peça 5328287, ordem 50, p. 57).*

O LicitaCon é o sistema informatizado destinado ao envio de dados, informações e documentos relativos a licitações e contratos administrativos, para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a sociedade (art. 2º da Resolução TCE-RS nº 1.050/2015). Desse modo, o envio em atraso dessas informações, além de fragilizar a atuação preventiva deste Tribunal de Contas, fragiliza o próprio controle a ser exercido pela Sociedade.

Diante do exposto, cabe recomendação ao atual Gestor para que tome as providências necessárias a fim de evitar a sua repetição.

*Passo, agora, ao exame do **item 5.6.2 — Equilíbrio Financeiro**, em que o Ministério Público de Contas se manifesta pelo não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, por violação expressa ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o que, no seu entender, reveste-se de relevância bastante para ensejar a rejeição das contas em questão.*

A propósito, observo que o Município apresentou, no encerramento do exercício de 2022, uma Insuficiência Financeira, no montante de R$ 9.989.734,92, o que configura um desequilíbrio financeiro, em desatendimento ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Rua Professor Coelho de Souza, nº 210 – Fone (51) 99254-1527– CNPJ 91.900.886/0001-85 – CEP 95840-00 – Triunfo/RS

Por outro lado, como tenho me manifestado em outras oportunidades entendo que a insuficiência financeira observada no encerramento do exercício não é fator determinante para a emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas, pois o julgamento de um Gestor Público deve sopesar um conjunto de circunstâncias, ou seja, se o contexto de irregularidades levantadas chega a comprometer a globalidade de suas contas.

Nesse sentido, no exame das contas, tenho adotado como critérios a verificação da origem dessa insuficiência financeira, sua composição, sua relevância e seu comportamento durante a totalidade dos exercícios que compõem o mandato do Gestor, bem como a situação herdada da administração anterior.

Conforme o quadro 42 do Relatório de Auditoria (peça 5328287, ordem 50, pp. 37 e 38) a insuficiência financeira em 2022 representa 2,56% da Receita Corrente Líquida do Município. No encerramento do mandato anterior (2020), representava 1,70%. Em 2019 não houve insuficiência financeira.

Ocorre que o Senhor Murilo Machado Silva (Prefeito) assumiu o cargo de Prefeito em 29/04/2019, após o impeachment do Prefeito anterior, sendo que em 2017 (primeiro ano daquele mandato) a insuficiência financeira representava 6,61% da Receita Corrente Liquida do Município.

Assim, considerando a insuficiência financeira de 2022 representa apenas 2,56% da Receita Corrente Líquida do Município, ou seja, bem aquém da apresentada no início da Administração anterior (6,61%), não vislumbro um quadro de desequilíbrio financeiro do Município capaz de comprometer a globalidade das contas do exercício.

Diante do exposto, ainda que configurado o descumprimento do artigo 1°, §1°, da LC Federal nº 101/2000, levando em conta que se trata do segundo ano do mandato do Gestor, o qual ainda possui condições de adotar medidas visando ao equilíbrio das contas municipais no decorrer da sua gestão, entendo que a situação permite a emissão de Parecer Favorável com ressalvas às Contas do Senhor ***Murilo Machado Silva*** *(Prefeito).*

Com relação aos demais ***itens apontados,*** *em que pesem as justificativas apresentadas e/ou anúncio de medidas corretivas, anuo à análise do Serviço de Instrução Municipal, referendada pelo Parquet, adotando seus fundamentos, para manter as inconformidades registradas no Relatório de Auditoria.*

Nesse sentido, cabe recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que

Rua Professor Coelho de Souza, nº 210 – Fone (51) 99254-1527– CNPJ 91.900.886/0001-85 – CEP 95840-00 – Triunfo/RS

tange à equalização do déficit do RPPS do município e ao cumprimento integral da Resolução CMN nº 4.963/2021.

Em relação à multa proposta pelo Parquet, ainda que as inconformidades apontadas revelem infringências de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, deixo de acolher essa proposição, em face da natureza do processo de Contas Anuais, cujo objeto é a emissão Parecer sobre as Contas do Gestor, nos termos regimentais."

Ainda, observa-se a seguir a transcrição do **Parecer nº 22.895** da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 1004 a 1005 que, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decidiu:

*" — considerando o contido no Processo n. **0001081-02.00/22-5**, de Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Triunfo**, Senhor **Murilo Machado Silva**, referente ao exercício de **2022**;*

— considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração do Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

*— **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Triunfo**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão do Senhor **Murilo Machado Silva**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Resolução TCE 1.142/2021; **recomendando** ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange à equalização do déficit atuarial do RPPS do Município e ao cumprimento integral da Resolução CMN n. 4.963/2021;*

Rua Professor Coelho de Souza, nº 210 – Fone (51) 99254-1527– CNPJ 91.900.886/0001-85 – CEP 95840-00 – Triunfo/RS

*— **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal."*

A decisão do processo de tomada de contas transitou em julgado em 08 de novembro de 2024, conforme demonstra a certidão à fl. 1009, do referido processo.

O gestor foi devidamente notificado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias às fls. 10, em conformidade com o art. 195, III[2], do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, sendo que, o Sr. Murilo Machado Silva apresentou, tempestivamente, defesa escrita às fls. 13, dos autos do processo administrativo.

E, atendendo ao disposto no art. 195, IV[3], do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, os autos do processo de contas ficaram a disposição dos munícipes para consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias às fls. 05, para exame e apresentação de impugnações questionando a respectiva legitimidade, prazo este que transcorreu sem manifestações.

Este é o relatório.

Passaremos à análise:

Quanto às omissões relativas ao item 6.4.1 — Evolução do resultado atuarial, esta Comissão entende não possuir relevância a ponto de prejudicar a gestão sob

---

[2] **Art. 195.** Recebido e protocolado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas de Governo que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observado o rito especial que segue:

...

III - a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias;

[3] **IV -** a Comissão disponibilizará as contas de Governo do Exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;

Rua Professor Coelho de Souza, nº 210 – Fone (51) 99254-1527– CNPJ 91.900.886/0001-85 – CEP 95840-00 – Triunfo/RS

análise, ensejando apenas a recomendação de sua correção para os exercícios subsequentes, no sentido de equalizar o déficit atuarial.

Com relação ao item 6.5.1 - Enquadramento de limites dos investimentos, conforme Parecer, diz respeito ao desenquadramento dos investimentos, e à obediência às diretrizes (limites e vedações) estabelecidas na Resolução CMN nº 4.963/2021, que visam assegurar que os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social observem, entre outros, os princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez do Investimento realizado.

Considerando, pois, a decisão do próprio processo de tomada de contas, esta Comissão entende não há relevância suficiente para comprometer a gestão em análise, cabendo apenas a recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que sejam atendidas plenamente as diretrizes (limites e vedações) estabelecidas na Resolução CMN nº 4.963/2021, alertando o Gestor do RPPS nesse sentido.

No tocante ao item 10.1.5 (atraso no cadastramento das Licitações e Contratos no Sistema LicitaCon), esta Comissão considera que a questão não possui relevância capaz de comprometer a gestão em exame, recomendando, no entanto, que o atual Gestor adote as providências necessárias para assegurar o pleno cumprimento das diretrizes voltadas ao controle exercido pela Sociedade.

Quanto ao aponte do item 5.6.2 — Equilíbrio Financeiro, o próprio Relator da tomada de contas manifestou que "... *a insuficiência financeira observada no encerramento do exercício não é fator determinante para a emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas, pois o julgamento de um Gestor Público deve sopesar um conjunto de circunstâncias, ou seja, se o contexto de irregularidades levantadas chega a comprometer a globalidade de suas contas...*". Assim, esta Comissão entende que o quadro financeiro não comprometeu a globalidade das

contas do exercício, e, portanto, não possui relevância a ponto de prejudicar a gestão sob análise.

Em relação aos demais itens apontados, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas decidiu emitir, também por unanimidade parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais do então Gestor, recomendando àquele *"...que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange à equalização do déficit do RPPS do município e ao cumprimento integral da Resolução CMN nº 4.963/2021..."*.

Por todo o exposto, esta Relatoria, acompanhada dos demais membros da Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, examinando o Processo Supracitado, aconselha:

A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº. 22.895, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL, correspondente ao exercício de **2022,** com a consequente **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** do **SENHOR MURILO MACHADO SILVA**, visto que ocorreram tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto.

Sala de Comissão, em 08 de abril de 2025.

Ver. JOÃO ERNESTO RAMBOR
Relator

Ver. VALMIR RODRIGUES MASSENA
Presidente – De acordo com o parecer

Ver. RICARDO FERNANDO DE SOUZA
Membro – De acordo com o parecer

Rua Professor Coelho de Souza, nº 210 – Fone (51) 99254-1527– CNPJ 91.900.886/0001-85 – CEP 95840-00 – Triunfo/RS